A C Ó R D Ã O

TC-016788.989.19-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.
Contratada: Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda.
Objeto: Subsídio do aluguel mensal cobrado à contratada pelo investidor BRV 08 – Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Sérgio Del Bianchi Junior (Prefeito).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 4.586/19). Contrato de 27/05/19. Valor – R$12.157.408,80.
Advogados: João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200), Fabiano Andrade de Souza (OAB/SP nº 248.116), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Ana Paula Simão (OAB/SP nº 206.547), Fábio Peres Capobianco (OAB/SP nº 323.906) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-016798.989.19-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.
Contratada: Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda.
Objeto: Subsídio do aluguel mensal cobrado à contratada pelo investidor BRV 08 – Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Responsáveis: Sérgio Del Bianchi Junior (Prefeito) e André Renato de Souza Moreira (Diretor Municipal).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200), Fabiano Andrade de Souza (OAB/SP nº 248.116), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Ana Paula Simão (OAB/SP nº 206.547), Fábio Peres Capobianco (OAB/SP nº 323.906) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-019053.989.21-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.
Contratada: Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda.
Objeto: Subsídio do aluguel mensal cobrado à contratada pelo investidor BRV 08 – Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Responsável: Sérgio Del Bianchi Junior (Prefeito).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 09/01/20.
Advogados: João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200), Fabiano Andrade de Souza (OAB/SP nº 248.116), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Ana Paula Simão (OAB/SP nº 206.547), Fábio Peres Capobianco (OAB/SP nº 323.906) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REPASSE A EMPRESA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. A SUBVENÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS É PERMITIDA DESDE QUE HAJA LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. REGULAR.
A subvenção a empresas é permitida desde haja lei autorizadora específica, consoante interpretação decorrente do artigo 19 Lei Federal nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e a Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda.

A Execução do Ajuste foi acompanhada pela UR-19, que promoveu 4 (quatro) vistorias, apontando incorreções que motivaram a notificação dos Responsáveis nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do

artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tendo as justificativas e documentos se mostrado suficientes à reversão do quadro, razão pela qual dela também toma conhecimento.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**